



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008295-90.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAQUEL DE SOUZA LIMA MACENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008295-90.2024.8.26.0576

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Raquel de Souza Lima Macena**

Apelado: **Banco Pan S/A**

Comarca: **São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues**

Voto n.º **2843**

APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Direito privado. Recurso não provido. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão de contrato de cartão consignado de benefício. II. Razões de Decidir: A sentença de improcedência foi fundamentada na regularidade da contratação, comprovada por documentos apresentados pelo banco, incluindo termo de adesão e uso do cartão. A vinculação entre o cancelamento do cartão e a quitação total do débito não configura prática abusiva, conforme entendimento jurisprudencial e normativo. IV. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo AUTOR, contra r. sentença de fls. 116/120 por haver julgado seus pedidos, relativos à ação de rescisão de contrato de cartão consignado de benefício, improcedentes.

Inconformado com o resultado obtido, apela RAQUEL DE SOUZA LIMA MACENA, (fls. 123/127) aduzindo, em síntese, o cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC) e a resolução do contrato, alegando que as tentativas de cancelamento extrajudicial foram ignoradas pelas instituições financeiras.

Verbera: *i) Direito ao Cancelamento*: De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o beneficiário pode solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer momento, mesmo que esteja

inadimplente; **ii) Prática Abusiva:** A vinculação entre o cancelamento do cartão e a quitação total do débito é considerada uma prática abusiva, pois submete o consumidor a uma condição excessiva, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC); **iii) Insatisfação com o Cartão Consignado:** A Apelante estava insatisfeita com a contratação do cartão consignado e buscou judicialmente o cancelamento do cartão e a expedição de ordem ao DATAPREV para efetivar o cancelamento.

Contrarrazões às fls. 131/134.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado, sob alegação de ausência de autorização para a contratação e erro na modalidade contratual. Foi deferida tutela de urgência para suspender os descontos do cartão consignado.

A requerida contestou apresentando documentos que comprovariam a regularidade da contratação, incluindo termo de adesão, saques realizados e utilização do cartão. Ambas as partes requereram julgamento antecipado do mérito.

A sentença de improcedência dos pedidos fundamentou-se nas provas apresentadas pelo banco de que a contratação foi realizada sem vício de consentimento, demonstrando que a requerente assinou digitalmente o termo e

utilizou o limite disponível, *selfie* (fls. 54; 59; 62; 65 e 67/68); termo de adesão (fls. 55/56); saque (fl. 63); dossiê de contratação (fls. 68/69); documento pessoal da parte (fls. 70/71); faturas (fls. 73/106) e recibo transferência, TED (fl. 107).

Pois bem.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Relatados, fundamenta-se e decide-se. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Os pedidos são improcedentes. As partes mantêm entre si relação de consumo razão por que a questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. A existência de um contrato de empréstimo justado entre as partes é incontroversa. A controvérsia reside no plano da validade, já que a requerente afirma que foi induzido a erro porque não queria ter formalizado contrato na modalidade de cartão de crédito consignado, mas sim, na de empréstimo consignado bem ainda porque não lhe teria sido esclarecido acerca das condições da contratação de referido cartão. Ocorre que tais teses não vingam, tendo em vista que a requerida trouxe prova suficiente, apta a desconstituir o direito da requerente. Senão vejamos. Em sede defesa, foram exibidos os seguintes documentos: o Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN, com informação clara e em letras maiúsculas sobre o produto adquirido a fls. 55/59, o Termo de Consentimento com o Cartão Benefício Consignado, com foto ilustrativa do plástico (cartão) a fls. 61/62, ambos assinados de forma digital pela aderente, validados por biometria facial. Igualmente, trouxe prova da solicitação do saque (fls. 63/67), como ainda de faturas (fls. 73/106) que comprovam o uso do cartão tomado por empréstimo e a liberação do crédito, no valor de R\$ 1.166,00 (fls. 107). In casu, o que se vislumbra foi a contratação pela requerente de forma livre e consciente, ou seja, sem vício de consentimento. Ademais, as teses alegadas em réplica - de ter havido falha no dever de informação bem ainda porque não informado que o empréstimo em tela seria fornecido por meio da realização de um saque do valor do limite do cartão de crédito, não se sustentam diante do acervo de prova apresentada em contestação. Ademais, o contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão que só se efetiva a partir da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos: assinatura do termo de adesão, desbloqueio do cartão, pagamento da parcela de eventual tarifa de manutenção/anuidade, pagamento de despesas ou quando o contratante efetuar saques. Ficou provado que a requerente fez uso do cartão, já que procedeu em conformidade com umas das situações mencionadas, inferindo-se, assim, que aderiu, sem vício de consentimento, ao contrato de cartão de crédito, pelo que deve

responsabilizar-se pelas obrigações a que se vinculou. Nesse sentido, segue ementa: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto¹. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000979-82.2016.8.26.0066; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2017; Data de Registro: 04/04/2017) Acresça-se, por oportuno que tal modalidade de operação bancária está autorizada pelo art. 16, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16 de maio de 2008, com a redação vigente à época da contratação, outubro de 2015, ao fixar o limite para a reserva de margem consignável, “verbis”: “Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) II - o limite da reserva de margem consignável para o pagamento de despesas contraídas utilizando cartão de crédito² e para uso com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito é de um, vírgula quarenta (1,40) vez o valor da renda mensal do benefício previdenciário”. Daí, havendo prova conclusiva da adesão da requerente à modalidade de cartão de crédito consignado bem ainda a validade de aludida operação, traduz-se em exercício regular de um direito da requerida proceder a consignações realizadas nos proventos de aposentadoria da requerente. Igualmente, improcede o pedido de cancelamento do cartão, já que houve utilização do produto com o saque do limite ajustado, que foi de R\$ 1.166,00. Daí é necessário quitá-lo integralmente para que se possa alcançar a pretensão postulada. Quanto às demais teses: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado nº 10, do ENFAM). Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE esta ação judicial. A requerente pagará as custas do processo, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00, fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), ficando suspensa a cobrança em relação ao autor, por força do artigo 98, §3º, do CPC. Com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extingue-se o feito, com resolução do mérito. Após, arquivem-se”.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor, mantida a sucumbência.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para R\$ 1.500,00, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA